



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	347/24
Recebido em:	17/09/24 17:00
Protocolista	[Assinatura]

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar o inciso III, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 19/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, o tempo estimado para atendimento médico e dá outras providências.” *por conveniência e oportunidade*.

Ouvidas as Secretaria Municipal de Saúde Pública e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestaram-se pelo veto parcial ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 19/2024, de origem do Legislativo Municipal, dispõe a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, a distribuição de pacientes conforme classificação de risco e o tempo estimado de espera para atendimento médico por classificação.

Ocorre que, o inciso III, do art. 1º, de acordo com sua redação, prevê a obrigatoriedade de informação aos munícipes do “*tempo estimado de espera por classificação*”.

Todavia, com o devido respeito, é evidente que tal redação prevê hipótese de apresentação de situação subjetiva e incerta implementação, já que não é possível aferir e indicar, com o mínimo de credibilidade, o “*tempo estimado de espera por*”

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c260b047-4ce3-47d9-80b9-8877b7b00697>.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

classificação” em decorrência de inúmero aspectos e variáveis que envolvem os atendimentos médicos, o que torna impossível estimar tempo de espera.

Evidente que cada paciente e situação envolvendo o atendimento médico é única e exige especificidades, pois cada paciente, mesmo dentro de um mesmo nicho de classificação, tem um procedimento e processo de atendimento único e que deve ser analisado de acordo com o caso concreto e da situação em que se encontra, não sendo possível, estimar previamente o tempo de atendimento de cada pessoa.

Por outro lado, a quantidade total de pacientes aguardando atendimento, o número de médicos efetuando os atendimentos e mesmo o tempo médio de espera de cada paciente atendido, por exemplo, são critérios objetivos e passíveis de mensuração e quantificação, o que não se verifica, contudo, no caso da exigência de apresentação do *“tempo estimado de espera por classificação”*, que, neste caso, não é possível indicar um prazo fixo e fidedigno.

Frisa-se que o inciso em questão cria hipóteses que vai além da mera indicação do tempo médio de espera de cada paciente atendido por classificação verificado dentro de um lapso temporal, fato de objetivo e de possível cálculo, mas sim cria obrigação de considerar as inúmeras variáveis que envolvem cada atendimento e aferir, ainda que por estimativa, o suposto tempo de espera de cada paciente por classificação.

É importante destacar que, no momento em que a norma obriga a indicação do *“o tempo estimado de espera por classificação”* cria hipótese de improvável cumprimento pelas inúmeras variáveis que envolvem o seu cômputo, já mencionadas anteriormente, sendo certo, ainda, que a persistir tal exigência o Executivo terá que providenciar recursos materiais específicos para dar plena aplicação a presente lei, o que caracterizaria a criação atribuições às Secretarias e, ao mesmo tempo, geraria despesas ao Poder Executivo, estando totalmente em desconformidade com as legislações mencionadas neste Veto.

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c260b047-4ce3-47d9-80b9-8877b7b00697>.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, por conveniência e oportunidade, o inciso III, do art. 1º o Projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 17 de setembro de 2.024.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº ____pág ____de ____/____/2024

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c260b047-4ce3-47d9-80b9-8877b7b00697>.

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 17/09/2024 16:56:08 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c260b047-4ce3-47d9-80b9-8877b7b00697>





Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.228, de 17 de setembro de 2.024.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, o tempo estimado para atendimento médico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cada unidade de pronto atendimento do Município de Cambé deve informar, em local visível e de fácil acesso aos usuários:

- I - A quantidade total de pacientes aguardando atendimento;
- II - A distribuição dos pacientes conforme classificação de risco;
- III – (VETADO);
- IV - O número de atendimentos realizados nas últimas 24 horas.

§ 1º Por unidades de “pronto atendimento” entende-se qualquer unidade de saúde que preste serviço de pronto atendimento já existente ou que vir a ser instituída no Município de Cambé, independentemente de sua nomenclatura.

§ 2º As informações devem ser atualizadas em tempo real, simultaneamente aos protocolos de atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 17 de setembro de 2.024.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº ____ pág ____ de ____ / ____ /2024

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 17/09/2024 16:55:46 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d46b92d6-5eab-4b3c-b6ae-e7de0510f18a>

